

Processo: 932450
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Célio Alves Pinto
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal, **887051**
Procuradores: Carolina Vieira Ramalho - OAB/MG 124.945, Diogo Albernaz Dias Vieira - OAB/MG 148.491, Hélio Soares de Paiva Júnior - OAB/MG 80.399, Isabelle Maria Gomes Fagundes - OAB/MG 130.782, Pedro Figueiredo Rocha - OAB/MG 123.880, Rodrigo Figueiredo Rocha - OAB/MG 131.984, Rodrigo Ramos Casagrande - OAB/MG 158.431, Sérgio Batalha Soares - OAB/MG 128.361
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTOS COM SERVIDORES INATIVOS DA EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO. INCLUSÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO. COMPROVADO QUE O PERCENTUAL APLICADO PERMANECE ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EXIGIDO. GLOSA DE GASTOS COM RECURSOS DE CONVÊNIOS. MANTIDA. RECORRENTE RESPONSÁVEL POR PARTE DO PERÍODO DE APURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE, NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, O MÍNIMO CONSTITUCIONAL JÁ NÃO HAVIA SIDO ATENDIDO. CORRESPONSABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. As despesas com inativos da educação custeadas com recursos do tesouro municipal e apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino podem ser consideradas como gastos da educação até o exercício financeiro de 2012, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao tratamento isonômico que deve ser conferido aos jurisdicionados, conforme decisão precedente prolatada pelo Tribunal de Contas.
2. A inclusão das despesas com inativos da educação implica a retificação do percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino considerado no parecer prévio anteriormente emitido nos autos da prestação de contas municipal, de 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) para 22,17% (vinte e dois vírgula dezessete por cento).
3. As despesas realizadas com recursos decorrentes de convênios não compõem o total de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.
4. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que atuou para o cumprimento da determinação constitucional afeta à aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez comprovada a aplicação de 21,17% (vinte e um

vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo correspondente ao período sob sua responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, uma vez atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG);
- II) negar provimento ao pedido de reexame, no mérito, e determinar a retificação do percentual de recursos alocados na MDE, considerado como válido no parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas de Contas Municipal n 887051, na sessão do Colegiado da Primeira Câmara realizada em 22/4/2014, de 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) para 22,17% (vinte e dois vírgula dezessete por cento), por entender cabível, no exercício financeiro de 2012, a inclusão dos gastos com inativos da educação no cômputo desse índice, nos termos detalhados na fundamentação desta decisão;
- III) determinar a manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, considerando que, ainda que retificado, o percentual indicado não atendeu ao disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, até mesmo em relação ao período de responsabilidade do Sr. Célio Alves Pinto, ora recorrente, qual seja, de 1º/1/2012 a 30/4/2012, uma vez que, as informações e documentos constantes dos autos permitiram constatar que, no período sob a responsabilidade dele, foram aplicados somente 21,17% (vinte e um vírgula dezessete por cento) da correspondente receita base de cálculo na MDE, demonstrando que ele já não vinha atuando para cumprir o referido comando constitucional, situação que perdurou até o final do exercício financeiro;
- IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame apresentado pelo Sr. Célio Alves Pinto, ex-prefeito do município de Serra dos Aimorés no período de 1º/1/2012 a 30/4/2012, em face do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 22/4/2014, pela rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE correspondeu a 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) da receita base de cálculo, inferior ao mínimo definido no art. 212 da Constituição da República.

O recorrente apresentou suas razões recursais na petição de fls. 1 a 4 (peça nº 12), requerendo o provimento do pedido de reexame, sob o argumento de que esteve à frente do Poder Executivo somente por quatro meses, não podendo, assim, ser responsabilizado por irregularidades praticadas pelo seu sucessor.

Nos termos do despacho exarado à fl. 9 (peça nº 12), o então relator encaminhou os autos à unidade técnica para exame.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, consoante relatório às fls. 10 a 12 (peça nº 12), concluiu que as razões recursais e justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, diante do que opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 14 a 17 (peça nº 12), opinou pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme despacho à fl. 18 (peça nº 12), os autos foram convertidos em diligência para que o recorrente encaminhasse os balancetes de receita do período de janeiro a abril de 2012, objetivando complementar a instrução processual, necessária à apuração do percentual relativo à aplicação de recursos na MDE no referido período.

Em resposta, por meio do documento juntado à fl. 35 (peça nº 12), o então procurador do recorrente informou que, de forma a não causar prejuízo à defesa, diligenciou à Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, para que fornecesse os documentos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Diante disso, requereu que fosse expedido ofício ao município de Serra dos Aimorés, para que apresentasse os balancetes solicitados.

Assim, nos termos do despacho exarado em 7/8/2015, fl. 33 (peça nº 12), foi determinada a intimação do prefeito municipal de Serra dos Aimorés àquela data, Sr. Agripino Botelho Barreto, para que encaminhasse ao Tribunal os balancetes de receitas dos meses de janeiro a dezembro de 2012, objetivando complementar a instrução processual.

Vieram aos autos os documentos de fls. 39 a 123 (peça nº 12), submetidos à apreciação da unidade técnica, que, no relatório complementar de fls. 126 a 127 (peça nº 12), concluiu pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção da decisão recorrida.

Por força do despacho de fl. 129 (peça nº 12), retornei os autos à unidade técnica para que informasse, a partir das cópias dos empenhos constantes dos autos da prestação de contas, bem como dos balancetes mensais de receitas juntados às fls. 40 a 123 (peça nº 12) dos autos do pedido de reexame, se seria possível apurar o percentual de recursos aplicados

na MDE no período de responsabilidade do Sr. Célio Alves Pinto, qual seja, de 1º/1/2012 a 30/4/2012, e, em caso afirmativo, esclarecesse qual o percentual aplicado ao final do período, avaliando se a situação apurada contribuiu para o não cumprimento do percentual exigido ao término do exercício financeiro.

Em cumprimento à determinação, foi produzido o relatório de fls. 130 a 133 (peça nº 12), no qual a unidade técnica concluiu que o percentual aplicado no período de 1º/1/2012 a 30/04/2012 foi bem abaixo do mínimo exigido, contribuindo para o não cumprimento do índice constitucional ao final do exercício financeiro.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, foi formulado por parte legítima e dentro do prazo legal, haja vista que a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 18/8/2014, tendo o ora recorrente sido intimado da decisão por meio do Diário Oficial de Contas (DOC) de 15/7/2014, observando-se, assim, o trintídio legal, nos termos da certidão de fl. 8 (peça nº 12) dos autos, passada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Assim, atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Na sessão de 22/4/2014, o Colegiado da Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos Srs. Célio Alves Pinto (período de 1º/1 a 30/4/2012) e Agnaldo Pacheco Cordeiro (período de 1º/5 a 31/12/2012), prefeitos do município de Serra dos Aimorés, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da aplicação de 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) dos recursos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo o percentual mínimo, prescrito no *caput* do art. 212 da Constituição da República.

O Sr. Célio Alves Pinto, ora recorrente, argumentou, de plano, às fls. 1 a 4 (peça nº 12), que o fato de ter havido dois ordenadores de despesas em 2012, por si só, já demonstra a completa ausência de sua responsabilidade em relação aos apontamentos do relatório técnico, uma vez que as irregularidades, caso tenham existido, não ocorreram no período em que atuou como ordenador de despesa do Município, situação que teria sido ignorada na análise das contas.

Considerou, desse modo, que a situação por ele retratada exige a realização de prova pericial de natureza contábil, requerimento formalizado nos autos da prestação de contas que sequer foi analisado, caracterizando, a seu ver, cerceamento de defesa.

Com relação ao percentual de recursos aplicados na MDE, asseverou que o município de Serra dos Aimorés teria cumprido com folga o comando do art. 212 da Constituição da República, visto que teria aplicado 26,65% (vinte e seis vírgula sessenta e cinco por cento) da receita base de cálculo no referido segmento. Contudo, o estudo técnico glosou diversos gastos de forma perfunctória, comprometendo a observância do princípio da segurança jurídica da análise da prestação de contas em tela.

Dessa forma, concluiu que deveria ser procedida análise mais detida e acurada, por meio de auditoria ou inspeção *in loco*, para avaliar a precisão dos apontamentos técnicos, reiterando, ao final, a necessidade de se proceder à prova pericial de natureza contábil.

Depois de analisar os argumentos do recorrente, a unidade técnica, no relatório de fls. 10 a 12 (peça nº 12), assinalou que não procede a alegação de que o curto período à frente do Executivo Municipal, de 1º/1 a 30/4/2012, o isentaria de quaisquer responsabilidades pelos gastos realizados, visto que foi o responsável pelas despesas por ele ordenadas naquele período, mormente aquelas relativas ao ensino.

Pontuou que a apuração formalizada no estudo técnico e que resultou na redução do percentual para 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) se deu com base nas informações enviadas pelo prestador municipal mediante o SIACE/PCA, não sendo cabível a obtenção de prova pericial por meio de auditoria ou inspeção *in loco*, haja vista que, nos autos da Prestação de Contas nº 887.051, às fls. 90 a 921 (peças nº 12 a 16), o defendente apresentou justificativas e documentos, os quais foram objeto de análise, ratificando-se o índice apurado. Salientou que, no pedido de reexame, não foi apresentada nova documentação que pudesse alterar o índice inicialmente aferido.

Em razão disso, a unidade técnica concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À vista da juntada ao feito dos balancetes mensais da receita no exercício financeiro de 2012, nos termos requeridos por força da diligência determinada à fl. 33 (peça nº 12), o então relator retornou os autos à unidade técnica para avaliar se as novas informações alterariam o estudo técnico (fl. 125 – peça nº 12).

Em resposta, a unidade técnica elaborou o relatório complementar às fls. 126 a 128 (peça nº 12), no qual informou que os valores retratados nos balancetes da receita dos meses de janeiro a dezembro de 2012 conferem com os apresentados nos autos da Prestação de Contas nº 887.051 e que foram utilizados nas análises técnicas às fls. 18/23 e 928/929 daqueles autos (peças nº 12 e 16, respectivamente), ocasião em que se apurou que 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) da receita base de cálculo foram aplicados na MDE, irregularidade que motivou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Contudo, considerou que apesar de os documentos apresentados permitirem a aferição da receita base de cálculo no período fracionado, não haveria nos autos documentos capazes

de possibilitar a apuração da despesa (empenhada e liquidada) efetivamente realizada com a MDE em período parcial, de forma a demonstrar a aplicação de recursos feita na gestão de cada um dos responsáveis em 2012, diante do que manteve a irregularidade apontada.

Não obstante, por constatar que nos autos do processo de Prestação de Contas nº 887.051, por ocasião da abertura de vista, o Sr. Célio Alves Pinto apresentou defesa e juntou documentação comprobatória dos gastos no ensino realizados em 2012 com o intuito de comprovar o percentual efetivamente aplicado no exercício, retornei os autos à unidade técnica para que avaliasse se era possível apurar o percentual de recursos aplicados exclusivamente no período de responsabilidade do recorrente e, em caso afirmativo, esclarecesse qual o índice de recursos aplicado e se a situação revelada teria contribuído para o não cumprimento do percentual exigido ao final do exercício.

A unidade técnica, em atendimento à determinação, no relatório complementar às fls. 130 a 133 (peça nº 12), consignou que a análise dos balancetes de receita, juntamente com as notas de empenho anexadas ao Processo nº 877.051, permitiu identificar que as despesas com MDE realizadas de 1º/1/2012 a 30/4/2012 totalizaram R\$38.857,92 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor que representa apenas 1,14% (um vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo no período, que somou R\$3.399.867,46 (três milhões trezentos e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), situação que contribuiu para o descumprimento do índice constitucional ao término do exercício.

Pois bem. Inicialmente, à vista da alegação apresentada pelo recorrente de que o Município teria aplicado 26,65% (vinte e seis vírgula sessenta e cinco por cento) da receita base de cálculo na MDE, mas que teriam sido realizadas diversas glosas que comprometeriam a observância ao princípio da segurança jurídica, considero necessário detalhar a apuração efetivada no estudo técnico e que resultou na aplicação considerada na emissão do parecer prévio, de 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento).

Isso porque, conforme se extrai do estudo técnico às fls. 6 e 18 a 23 (peça nº 12 do Processo nº 887.051), do valor informado pelo Município como aplicado em MDE, de R\$2.738.855,79 (dois milhões setecentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), foram deduzidos R\$95.864,21 (noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), por se referirem a despesas com inativos, que, nos termos do art. 1º da então vigente Instrução Normativa nº 09, de 2011, que deu nova redação ao art. 6º da Instrução Normativa nº 13, de 2008, não poderiam ser computados nos referidos gastos com MDE.

De acordo com o aludido estudo, foram deduzidos, ainda, R\$460.179,10 (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e nove reais e dez centavos), concernentes a despesas com convênios não deduzidas da aplicação demonstrada nas contas pelo prestador, apurado conforme demonstrativo à fl. 22 (peça nº 12 do Processo nº 887.051), resultando no montante de recursos considerado como aplicado na MDE de R\$2.182.812,48 (dois milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

Especificamente quanto aos gastos com inativos, não se pode olvidar que, com a edição da Instrução Normativa nº 09, de 14/12/2011, publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011, o Tribunal, ao dar nova redação ao art. 6º da Instrução Normativa nº 13, de 2008, alterou o entendimento até então vigente, quando o § 1º do citado dispositivo passou a estatuir que “não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação”, a partir do exercício financeiro de 2012.

Mas, diante do impacto que essa mudança de entendimento acarretaria na execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados, especialmente se considerarmos que a publicação do ato normativo inovador ocorreu em 20/12/2011 e que suas disposições deveriam ser cumpridas em 2012, haveria a necessidade de promover-se realocação de recursos e de alterar a programação orçamentária e financeira, o que, evidentemente, não poderia ser feito de forma satisfatória em prazo tão exíguo, notadamente em razão do volume de recursos financeiros envolvidos em certos casos.

Nesse passo, torna-se forçoso admitir que o novo entendimento então adotado pelo Tribunal, de não mais permitir a inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo de recursos alocados na MDE, teve, antes de tudo, inegável repercussão financeira e orçamentária, impossível de ser desprezada no exame da gestão e das contas públicas dos jurisdicionados.

A propósito, a Instrução Normativa nº 09, de 2011, foi aprovada pelo Tribunal Pleno em 14/12/2011, última sessão plenária daquele ano. E mais, o normativo foi publicado no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011. Nessa data, a Lei Orçamentária Anual do município de Serra dos Aimorés – Lei nº 863, de 12/12/2011, já se encontrava aprovada à época da publicação do novo entendimento, conforme se extrai do demonstrativo à fl. 11 (peça nº 12 do Processo nº 887.051).

Com efeito, a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 09, de 2011, não poderia impor à Administração Pública municipal, já no exercício financeiro de 2012, que deixasse de considerar, na integralidade, as despesas com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo de recursos aplicados em MDE.

Tanto é que, na sessão de 27/02/2014, o Colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar as contas de responsabilidade do prefeito do município de Jequitibá, relativa ao exercício financeiro de 2012, Processo nº 886.631, acolhendo o voto do relator, conselheiro Cláudio Terrão, admitiu, com base no princípio da segurança jurídica e no tratamento isonômico que deve ser conferido aos jurisdicionados, a inclusão das despesas com inativos, custeadas com recursos do tesouro municipal, na MDE.

Assim, com fundamento nas considerações expendidas e, sobretudo, amparado no princípio da segurança jurídica e no tratamento isonômico, tendo em vista a citada decisão precedente, considero legítima a inclusão das despesas com servidores inativos da educação no cômputo dos gastos com a MDE no exercício financeiro de 2012, apurado no estudo técnico no valor de R\$95.864,21 (noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), fl. 21 (peça nº 12 do Processo nº 887.051), o que resulta, *in casu*, na aplicação de recursos no montante de R\$2.278.676,69 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que representa 22,17% (vinte e dois virgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, de R\$10.277.702,12 (dez milhões duzentos e setenta e sete mil setecentos e dois reais e doze centavos), permanecendo não atendido o percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Quanto à glosa do valor de R\$460.179,10 (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e nove reais e dez centavos), alusiva a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, consta do quadro à fl. 22 (peça nº 12 do Processo nº 887.051), demonstrativo de convênios realizados para atender o ensino, o qual retrata que, do total aplicado na Função 12 – Educação, de R\$3.096.108,57 (três milhões noventa e seis mil cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), R\$740.510,43 (setecentos e quarenta mil quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos) se referem à execução de receitas de convênios arrecadadas no exercício, R\$6.320,00 (seis mil trezentos e vinte reais), registrados em

subfunções não pertinentes ao ensino fundamental (302, 363 e 364), e R\$1.935.021,82 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil vinte e um reais e oitenta e dois centavos) concernentes à aplicação de recursos recebidos do Fundeb.

Dessa forma, restariam como despesas afetas à aplicação de recursos próprios R\$414.256,32 (quatrocentos e catorze mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Contudo, o prestador informou a aplicação desses recursos na ordem de R\$874.435,42 (oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), indicando que, desse montante, R\$460.256,32 (quatrocentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e seis mil e trinta e dois reais) não decorreram da aplicação de recursos próprios e, portanto, foram decotados pela unidade técnica do total de despesas informado pelo jurisdicionado.

O detalhamento acima retrata que, de fato, os responsáveis pelas contas tiveram pleno acesso a todas as informações pertinentes às glosas formalizadas no estudo técnico, mas não apresentaram qualquer informação capaz de refutar as conclusões técnicas, diante do que deve ser mantida a glosa de recursos de convênios, apurada pelo montante de R\$460.179,10 (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e nove reais e dez centavos).

Frente a todo o exposto, torna-se forçoso concluir que o município de Serra dos Aimorés aplicou, no decorrer de 2012, apenas 22,17% (vinte e dois vírgula dezessete por cento) de recursos próprios na MDE, percentual que, apesar de diferente do adotado por ocasião da emissão do parecer prévio, também não atende ao mínimo constitucional estabelecido, ainda que incluídos os gastos com inativos.

Diante dessa realidade, considero plausível avaliar se a gestão dos recursos disponíveis no período em que o recorrente esteve à frente da administração municipal contribuiu para o cenário acima evidenciado.

Nesse sentido, conforme consignado no relatório técnico às fls. 131 (peça nº 12 dos autos do pedido de reexame), a receita base de cálculo do ensino, arrecadada de 1º/1/2012 a 30/4/2012, período de responsabilidade do ora recorrente, foi de R\$3.339.867,46 (três milhões trezentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), indicando que o valor mínimo a ser aplicado no período em análise deveria ser de R\$849.966,86 (oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), representativos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita base de cálculo.

Ocorre que a informação técnica detalha que, dos comprovantes de despesa apresentados nos autos da Prestação de Contas nº 887.051, foi possível identificar que a despesa total realizada no período em análise teria sido de apenas R\$38.857,92 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor que, comparado ao valor mínimo que deveria ter sido aplicado, indicaria a aplicação de apenas 1,14% (um vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo correspondente.

No entanto, alguns aspectos devem ser ponderados em relação à informação técnica. Isso porque a metodologia de cálculo adotada à época apurava a despesa total com MDE, acrescentando à despesa efetivamente realizada com recursos próprios o valor da contribuição ao Fundeb, dado esse que não constou da última análise técnica, nos autos do pedido de reexame. E, no estudo inicial, verifica-se que a contribuição ao Fundeb no exercício financeiro de 2012, adicionada na apuração do percentual de gastos com ensino foi de R\$1.864.420,37 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos – fl. 19 da peça nº 12 do Processo nº 887.051). Ou seja, da despesa total considerada no estudo técnico para apurar o percentual de 21,24% (vinte e

um vírgula vinte e quatro por cento), correspondente a R\$2.182.812,48 (dois milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), apenas R\$318.392,11 (trezentos e dezoito mil trezentos e noventa e dois reais e onze centavos) se referiram a despesas diretamente executadas pelo Município.

Assim, faz-se necessário apurar qual montante da contribuição ao Fundeb teria ocorrido no período sob responsabilidade do recorrente. *In casu*, temos que os valores arrecadados em decorrência das receitas oriundas de transferências correntes da União e do Estado, quais sejam, as cota-partes do FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI sobre exportação, perfizeram o montante de R\$3.257.212,47 (três milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), fl. 131 (peça nº 12 destes autos), e, sobre tal valor, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, vigente à época, incidiu a retenção de 20% (vinte por cento), a título de contribuição para formação do Fundeb.

Dessa forma, é possível concluir que, do total de contribuições ao Fundeb de 2012, R\$651.442,49 (seiscentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), ou 20% (vinte por cento) de R\$3.257.212,47 (três milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), se referem ao período de responsabilidade do recorrente e, portanto, devem ser considerados no cálculo apresentado pela unidade técnica.

Ademais, verifico ainda que, do total de despesas apuradas na informação técnica à fl. 132 (peça nº 12 destes autos), de R\$38.857,92 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), não foram consideradas as despesas com inativos, que, conforme empenhos encartados às fls. 217, 265 e 490 do Processo nº 887.051 (peças nº 13 e 14), representou o valor mensal de R\$7.374,17 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) e, por conseguinte, do montante empenhado no exercício, de R\$95.864,21 (noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), R\$29.496,68 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a quatro meses, se referem a despesas realizadas no período fracionado em análise, de responsabilidade do ora recorrente.

Logo, é possível inferir, a partir das informações constantes dos autos que, de 1º/1/2012 a 30/4/2012, o Município demonstrou ter realizado despesas destinadas à MDE da ordem de R\$719.797,09 (setecentos e dezenove mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), valor composto pela contribuição ao Fundeb no período (R\$651.442,49 – seiscentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelas despesas comprovadamente empenhadas e pagas no período no montante de R\$38.857,92 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), bem como pelos gastos com inativos, que somaram R\$29.496,68 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

O valor apurado representa 21,17% (vinte e um vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, também do período, de R\$3.399.867,46 (três milhões trezentos e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), fl.131 da peça nº 12 dos autos do pedido de reexame, demonstrando que o recorrente, no período de sua responsabilidade, não atuou em prol da destinação dos recursos para a MDE, contribuindo para a situação verificada ao final do exercício, figurando, assim, como corresponsável pelo não cumprimento da determinação constitucional imposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pelo não provimento do pedido de reexame e pela retificação do percentual de recursos alocados na MDE considerado como válido no parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas de Contas Municipal nº 887.051, na sessão do Colegiado da Primeira Câmara realizada em 22/4/2014, de 21,24% (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) para 22,17% (vinte e dois vírgula dezessete por cento), por entender cabível, no exercício financeiro de 2012, a inclusão dos gastos com inativos da educação no cômputo desse índice, nos termos detalhados na fundamentação.

Consequentemente, considerando que, ainda que retificado, o percentual indicado não atendeu o disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, o parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 deve ser mantido, até mesmo em relação ao período de responsabilidade do Sr. Célio Alves Pinto, ora recorrente, qual seja, de 1º/1/2012 a 30/4/2012. Isso porque as informações e documentos constantes dos autos permitiram constatar que, no período sob a responsabilidade dele, foram aplicados somente 21,17% (vinte e um vírgula dezessete por cento) da correspondente receita base de cálculo na MDE, demonstrando que ele já não vinha atuando para cumprir o referido comando constitucional, situação que perdurou até o final do exercício financeiro.

Cumram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * * *